



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jacobina

1

Quinta-feira • 17 de Agosto de 2017 • Ano • Nº 1946

Esta edição encontra-se no site: www.jacobina.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Jacobina publica:

- **Lei Nº. 1.417 de 15 de agosto de 2017** - Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do município de Jacobina/BA, aprova o plano municipal de saneamento básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Saneamento Básico, dispõe sobre as condições da contratação da Prestadora de Serviços de Saneamento Básico e dá outras providências.
- **Decreto Nº. 428-1 de 01 de agosto de 2017** - Exonera servidor de cargo comissionado que especifica e dá outras providências.
- **Decreto Nº. 439 de 15 de agosto de 2017** - Estabelece a nova tabela atualizada para custeio da Iluminação Pública para o exercício de 2017.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do município de Jacobina/BA, aprova o plano municipal de saneamento básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico, o Fundo Municipal de Saneamento Básico e a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Saneamento Básico, dispõe sobre as condições da contratação da Prestadora de Serviços de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jacobina, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Jacobina Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica Municipal:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único: A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus Regulamentos e das Normas Administrativas deles decorrentes e, tem por finalidade, assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico no âmbito do território do município de Jacobina.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável em quantidade e qualidade: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA**

CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia

Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II – água potável em quantidade e qualidade: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

III – edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;

IV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios e edificações urbanas onde houver atividades humanas continuadas;

V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para as populações e localidades de baixa renda;

VII – aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;

VIII – comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA**

CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina - Bahia

Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

IX - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, assim como distritos, assentamentos rurais e congêneres;

X – ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independentemente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial.

Art. 3º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo Único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 4º. Não constitui serviço público:

I - a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais;

II – as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

Art. 5º. São considerados serviços públicos de saneamento básico, ficando sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:

I - Os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação seja autorizada pelo Município às cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados na sede do mesmo, em bairros isolados da sede, em distritos ou vilas e em povoados, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamentos dos usuários.

§ 1º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico no Município poderá ser realizada por:

I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;

II - pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA**

CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia

Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Seção II - Dos Princípios

Art. 6º. A Política Municipal de Saneamento Básico é investida de caráter essencial, cabendo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais e capacidade econômica, orientando-se pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso no menor prazo possível e com garantia de sua permanência;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

XIII – conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências expressas no PDDU – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e PPA – Plano Plurianual do Município.

Seção III - Dos Objetivos

Art. 7º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;
- VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;
- VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;
- X – Promover a educação ambiental voltada para a economia da água e a redução da geração de resíduos sólidos pelos usuários.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Seção IV – Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta Lei, e Plano Municipal de Saneamento Básico e demais espécies normativas municipais que tratem sobre o tema;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo, PDDU e PPA;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade, obedecendo os critérios previstos em Lei e as obrigações contidas no contrato sob a penalização da contratante mediante prévia sinalização da agência reguladora;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - as bacias hidrográficas que o município faz parte deverão ser consideradas como unidade de planejamento para fins e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o PDDU – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e PPA – Plano Plurianual do Município, além do Plano Diretor de Recursos Hídricos da região e os Planos dos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas em que o Município estiver inserido, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - promoção de programas de educação sanitária;

XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I - Da Composição

Art. 09. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art.10. O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III - Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- V - Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- VI – Agência Regulamentadora e Fiscalizadora do Saneamento Básico.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Seção II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 12. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, documento apresentado em anexo, com o nome PRODUTO 8 - Relatório Final do PMSB de Jacobina, Documento Síntese, Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010, Ato Convocatório nº 017/2014, Contrato AGB Peixe Vivo nº 02/2015, publicado em junho de 2016, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:

I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI - Adequação legislativa conforme legislação federal vigente.

Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisada a cada 04 (quatro) anos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no *caput* à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

§ 2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços.

§ 3º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico é composto dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais, e limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, integralmente dentro do território do Município.

Art.15. Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico tornar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do Município.

Art.16. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população através da Conferência Municipal de Saneamento Básico.

Seção III

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art.17. O Poder Executivo Municipal deve criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo e deliberativo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos do Decreto 7.217 de 21 de Junho 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007:

I – cinco (05) representantes de órgãos governamentais relacionado ao setor de Saneamento Básico:

- a) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- b) representante da Secretária de Saúde;
- c) representante da Secretária de Infraestrutura;
- d) representante da Câmara de Vereadores;
- e) representante de Instituições públicas de ensino superior ou de ensino técnico que tenham polo no município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

II – cinco (05) representantes de organizações da sociedade civil:

- a) representante de usuários de saneamento básico;
- b) representante de associações de bairro ou associações com atuação comprovada na defesa e proteção do meio ambiente;
- c) representante de Cooperativa e/ou Associações com comprovada atuação na área de Saneamento Básico;
- d) representante de Associações e/ou Cooperativas Rurais e/ou Comunidades Tradicionais;
- e) representante da Ordem dos Advogados do Brasil subseção Bahia ou congêneres e/ou entidades de Defesa do Consumidor.

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O mandato do membro do Conselho será de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por mais um mandato.

§ 3º O conselho Municipal do Meio Ambiente, substituirá o conselho de Municipal de Saneamento Básico, até que o mesmo seja criado.

Art. 18. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar, monitorar e fiscalizar o Poder Executivo na execução da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 19. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, e será secretariado por um(a) servidor(a) municipal efetivo(a) designado(a) para tal fim, indicado pelo executivo.

§ 1º Até a eleição do presidente do conselho o mesmo será presidido pelo presidente do conselho do meio ambiente.

Art. 20. O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 21. As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Seção IV - Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 23. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I – Percentuais da arrecadação relativa a tarifas, taxas e multas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;
- II - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- III - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- IV- Doações e legados de qualquer ordem;
- V- Compensações e condicionamento estabelecidos nos processos de licenciamento.

Art. 24. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 25. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, atendidos os princípios da unidade e universalidade.

Parágrafo Único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade Geral do Município, através de sua secretaria de finanças.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Art. 26. A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 27. O Prefeito Municipal, por meio da Secretaria de Finanças do Município de Jacobina, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado e ao conselho de Saneamento Básico, para fins legais.

Seção V

Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 28. Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II – disponibilizar trimestralmente, por via impressa e eletrônica, estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio online por meio da internet, com atualizações frequentes.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser regulamentado em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Seção VI

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 29. A Conferência Municipal de Saneamento tem como objetivos a avaliação, revisão e aprimoramento do Plano Municipal de Saneamento Básico e sua implantação pelo Poder Executivo Municipal e terá a representação dos vários segmentos sociais e será convocada, em períodos de até dois anos pelo Chefe do Poder executivo e/ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA**

CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina - Bahia

Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

§1º Preferencialmente serão realizadas pré conferências de saneamento básico e audiências públicas nos distritos e na sede do município como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Seção VII

Da Agência Regulamentadora e Fiscalizadora do Saneamento Básico

Art. 30. O Município cria a Autarquia Própria de Administração Pública, **ARJAC – Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Saneamento Básico** nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, sem ônus para o erário público, tendo a sua receita baseada no percentual estipulado no Convênio de Cooperação entre os entes Federados Autorizados da Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

§ 1º. A **ARJAC** será gerida por um Diretor e constituída de quadro técnico necessário ao seu funcionamento. Inicialmente até a obtenção de Recursos Próprios oriundos da Receita de Prestação de Serviços referente ao Convênio de Cooperação entre os entes Federados dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, será gerida pelo Secretário de Meio Ambiente, até a Regulamentação por Decreto do Executivo definindo titularidade do Diretor que deverá ser indicação do Executivo e sabatinado no Conselho Municipal de Saneamento Básico, e o quadro técnico admitido por concurso público.

§ 2º. A **ARJAC** será gerida por um Diretor e constituída de quadro técnico admitido por concurso público e mantida com recursos próprios oriundos da receita da prestação de serviços de saneamento básico no município. Inicialmente, em caráter provisório, com o prazo de no máximo seis (06) meses, a **ARJAC** pode ser gerida pelo Secretário de Meio Ambiente:

I – O município poderá estabelecer consórcio público integrando os municípios que tenham a mesma titularidade dos serviços dentro do Território de Identidade e ou de municípios de Territórios



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

de identidade diferente, porém que sejam municípios que fazem divisa com o município de Jacobina.

Art. 31. O exercício da função de regulação atenderá os seguintes princípios:

- I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentaria e financeira da entidade reguladora;
- II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 32. São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II – monitorar e garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- IV – fiscalizar o serviço das prestadoras de serviços e a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo Poder Executivo Municipal;
- V – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvadas a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

Art. 33. A **ARJAC** editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
 - XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.
 - XII- Padrões e indicadores técnicos relativos à qualidade d'água, inclusive índices sobre a presença de metais pesados nos ambientes aquáticos da captação de água para o sistema municipal de abastecimento.
- § 1º. As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.
- § 2º. As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 34. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à **ARJAC** todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO III
DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 35. São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- V - ao ambiente salubre;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

- VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII - a participação no processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Art. 18, 19 e 30 desta Lei;
- VIII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 36. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidro sanitárias da edificação;
- III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;
- IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso, facilitando a recarga do aquífero;
- VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;
- VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO IV
ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 37. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 38. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

§ 1º As interrupções programadas previstas no inciso II serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo não inferior a 48 horas.

§ 2º. A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo serão precedidas de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 dias (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social e usuário residencial que possua paciente em HOME CARE com acomodação de paciente em estado grave, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art. 39. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º. Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 40. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo Único: O Município fará intervenções que forem necessárias para o bom andamento dos serviços, mesmo com a implementação do serviço de água e esgoto pela prestadora dos serviços.

Art. 41. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais e tecnologias alternativas de captação e abastecimento de água, de tratamento e de disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos. A prestadora apresentará programas e ações específicas para a implantação de soluções e tecnologias alternativas.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto em casos específicos negociados entre as prestadoras de serviço e a Agência Reguladora.

Art. 42. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela Prefeitura Municipal, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 43. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

CAPITULO VI

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 44. Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I – reservação de água bruta;
- II – captação de água bruta;
- III – adução de água bruta;
- IV – tratamento de água;
- V – adução de água tratada; e
- VI – reservação de água tratada.

Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público ou por ele terceirizado.

Art. 45. A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que distribuirá de forma transdisciplinar a todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal respeitada as suas competências.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 46. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II - transporte dos esgotos sanitários;
- III - tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

§ 1º. Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º. A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 47. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 48. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º. Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º. As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º. Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 49. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 50. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 49.

Art. 51. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar:

- I - nível de renda da população da área atendida;
- II - características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;
- III - peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; ou
- IV - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

CAPITULO IX

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 52. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I - drenagem urbana;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

- II - transporte de águas pluviais urbanas;
- III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias, e
- IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 53. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

- I - nível de renda da população da área atendida; e
- II - características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

CAPÍTULO X
DO CONTRATO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 54. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato de programa com os prestadores de serviço mediante realização de audiências públicas conforme art. 11, IV da Lei 11.445/2007, tem por objeto a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais urbanas, o qual deverá conter, obrigatoriamente, as cláusulas que prevejam:

- I – prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbana em toda a área urbana e rural do Município, permitida a subcontratação, inclusive mediante parceria público/privada ou locação de ativos por prazo superior a cinco anos, mediante autorização por meio de Lei Municipal específica;
- II – prazo máximo de vigência de até 20 anos, respeitado o direito do MUNICÍPIO de Reversão da presente concessão/cooperação, nos termos e condições especificadas pelos Artigos 35 e 36 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em relação ao abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III – o prazo para universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município, de acordo com o anexo único, produto oitavo do PMSB;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA**

CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia

Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

- IV – metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;
- V – as prioridades de ações, às quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas nos Decretos ou regulamentos referentes ao Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e limpeza urbana no manejo dos resíduos sólidos e a manejo de águas pluviais urbana de acordo com o PMSB;
- VI – a transferência de valores para a ARJAC, no montante mínimo estabelecido em contrato sobre a receita operacional bruta do prestador do serviço no MUNICÍPIO de Jacobina;
- VII – O prestador de serviço não poderá celebrar o respectivo contrato acaso exista dívidas com o município, conferindo a mesma a possibilidade de compensação das mesmas;
- VIII – Reconhece o prestador de serviço o direito do MUNICÍPIO relativo aos bens e direitos pré-existentes ao Contrato de Programa, afetados e indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS, bem como que aqueles adquiridos ou construídos na vigência do presente instrumento passarão a compor o patrimônio do MUNICÍPIO ao final do prazo de concessão ora estabelecido;
- IX – Fica o prestador de serviço obrigado a desenvolver e executar projetos básicos e executivos pertinentes à execução das obras e SERVIÇOS objeto do Contrato;
- X – Fica o prestador de serviço obrigado a cumprir com todas as obrigações de prestação de contas, planejamento e apoio ao desenvolvimento institucional dos SERVIÇOS;
- XI – Fica o prestador de serviço obrigado a cientificar previamente o MUNICÍPIO e a **ARJAC**, sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;
- XII – Fica o prestador de serviço obrigado a divulgar trimestralmente para a Prefeitura Municipal os valores relativos à arrecadação mensal no MUNICÍPIO de Jacobina e respectivo repasse mensal a ser direcionado a **ARJAC**, instituído na pela presente Lei;
- XIII – Fica o prestador de serviço obrigado a disponibilizar em sua sede, para consulta, auditoria e fiscalização toda documentação relacionada ao Contrato, atendendo a previa solicitação formal não inferior a 15 (quinze) dias;
- XIV – Fica o prestador de serviço proceder o recolhimento de todos os tributos que forem devidos, salvo os casos de possível isenção ou imunidade;
- XV – Fica o prestador do serviço obrigado a ter sua Unidade/Sede no Município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA
CNPJ 14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina -
Bahia
Telefone: (74) 3621-2590 / Fax: (74) 3621-3233

LEI Nº. 1.417 DE 15 DE AGOSTO DE 2017

XVI - Os dispositivos estabelecidos nesta lei.

CAPITULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Será instituído, em lei própria, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, a ser administrado em conjunto pela Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§1º. O contrato a ser celebrado com o objeto da concessão no fornecimento de água e de saneamento básico, será automaticamente extinto se o prestador de serviço for o Governo do Estado da Bahia e este resolver transferir o controle acionário da sua empresa para a iniciativa privada.

Art. 56. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei e no plano de saneamento básico que vai em anexo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 57. Esta lei baseia-se nas leis federais 9.433/97, 8.987/95, 11.107/05, 11.079/04, 11.445/07 e leis estaduais 11.172/08 em consonância com o Código Ambiental Municipal e a Lei Orgânica Municipal. Integrará a presente Lei o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único com o nome PRODUTO 8 - Relatório Final do PMSB de Jacobina, Documento Síntese, Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010, Ato Convocatório nº 017/2014, Contrato AGB Peixe Vivo nº 02/2015, publicado em junho de 2016, disponível na página eletrônica do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco <http://cbhsaofrancisco.org.br/planos-municipais-de-saneamento-basico/jacobina-submedio-sao-francisco/>

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal

Decretos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE JACOBINA**

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 – Centro
Telefone: (0**74) 3621-2590 / Fax: (0**74) 3621-3233

DECRETO Nº. 428-1 DE 01 DE AGOSTO DE 2017

**EXONERA SERVIDOR DE CARGO
COMISSIONADO QUE ESPECIFICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Legislação em vigor, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado, a pedido, do cargo comissionado de **Diretoria de Turismo, símbolo CC2**, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, o Sr. **Geyder Francisco Figuerêdo Gomes**.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de agosto de 2017.

Luciano Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
C.N.P.J. 14.197.586/0001-30
Rua Senador Pedro Lago, nº 40 – Centro
Telefone: (74) 3621-2813 / (74) 3621-2590
Site: www.jacobina.ba.gov.br

DECRETO Nº. 439 de 15 de agosto de 2017

***Estabelece a nova tabela atualizada
para custeio da Iluminação Pública
para o exercício de 2017.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei Municipal nº. 1.116 de 20 de dezembro de 2012, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei 793/06 alterada pela Lei 815/07, que estabelece o Custeio da Iluminação Pública.

DECRETA:

Art. 1º. O custeio para Iluminação Pública obedecerá ao Anexo VI da Lei nº. 815/07 e a tabela de Receita nº. VIII-A no exercício de 2017.

Art. 2º. A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP terá seu lançamento:

- I- anual, quando não possuir ligação ao sistema de fornecimento de energia;
- II- mensal, quando possuir ligação regular ao sistema de fornecimento de energia pública ou privada.

§1º. O lançamento desta Contribuição na forma mensal será feito na nota fiscal de consumo de energia elétrica e o pagamento será feito na data do seu vencimento.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na presente data, revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 15 de Agosto de 2017.

Luciano Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
C.N.P.J. 14.197.586/0001-30
Rua Senador Pedro Lago, nº 40 – Centro
Telefone: (74) 3621-2813 / (74) 3621-2590
Site: www.jacobina.ba.gov.br

ANEXO VI da Lei nº. 815/07
TABELA DE RECEITA Nº. VIII-A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINACAO PUBLICA
Exercício 2017.

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	% Sobre o Valor Liquido	Valor Limite da Cosip
1.	Residencial/Rural	Da Fatura	Mensal R\$
1.1	0 a 30 KWH	0	ISENTO
1.2	31 a 50	13	3,66
1.3	51 a 100	13	7,30
1.4	101 a 200	13	14,62
1.5	201 a 300	14	27,42
1.6	301 a 450	14	45,72
1.7	451 a 650	15	64,02
1.8	651 a 1000	15	91,43
1.9	1001 a 2000	15	146,30
1.10	Acima de 2000	15	329,21
2.	Comercial/ Industrial / Consumo Próprio/ Poder Público Federal e Poder Público Estadual		
2.1	0 a 30 KWH	15	5,49
2.2	31 a 50	15	9,14
2.3	51 a 100	15	15,29
2.4	101 a 200	15	25,62
2.5	201 a300	15	40,23
2.6	301 a 450	15	51,20
2.7	451 a 650	15	82,29
2.8	651 a 1000	15	128,02
2.9	1001 a 2000	15	201,20
2.10	2001 a 3000	15	347,50
2.11	Acima de 3000	15	402,35
3.	Terreno		



Prefeitura de Jacobina

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA
C.N.P.J. 14.197.586/0001-30
Rua Senador Pedro Lago, nº 40 – Centro
Telefone: (74) 3621-2813 / (74) 3621-2590
Site: www.jacobina.ba.gov.br

3.1	Área Central		3,66
3.2	Área Intermediária		1,83
3.3	Área Periférica		0,91

- (1) Os valores expressos em real são correspondentes a contribuição mensal;
 - (2) No caso dos terrenos os valores serão lançados anualmente, multiplicando o valor da tabela por 12 meses;
 - (3) As áreas citadas no item 3, são aquelas definidas no cadastro imobiliário urbano;
 - (4) A base de cálculo para cobrança da COSIP é o valor líquido da fatura;
- Valores atualizados monetariamente conforme IPCA-E do IBGE, índices: 10,71 p 2016 e 6,58 p 2017. §2º do art. 52 da Lei 793/06/, alterada pela Lei nº. 815/07.